



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 14/99**

**SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária de 08 de janeiro de 1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0553/94 --- AI: 1/341034**

**RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**E**

**LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COM. S/A**  
**(CASAS PERNAMBUCAS)**

**RECORRIDOS: Os mesmos**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**AUTUANTES: Amadeu Rodrigues Chaves e Sérgio Ricardo Alves Sisnando**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ilegítimo é o crédito destacado em notas fiscais, mesmo idôneas, oriundo das aquisições de mercadorias para consumo, bem como quando o ICMS é escriturado com suporte em documento fiscal sem validade jurídica. Entretanto, restou provado nos autos que parte do crédito lançado pelo Auto de Infração não é devido. Reparação do dano. Crédito fiscal reduzido. Aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91. Sentença parcial condenatória. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Provimento negado a ambos. Sentença parcial condenatória. Decisão por unanimidade de votos.**

## RELATÓRIO

Colho do exame de todo o processo resultante de lançamento de crédito tributário decorrente de Auto de Infração que os senhores Auditores do Tesouro Estadual, AMADEU RODRIGUES CHAVES E SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO, ambos, amparados no ato designatório do Diretor da Divisão Executiva de Fiscalização, empreenderam fiscalização em profundidade na empresa CASAS PERNAMBUCANAS - (Lundgren Irmãos Tecidos S/A), à época, situada no Shopping Iguatemi, onde procederam análise e verificação de seus livros e documentos fiscais, constatando, que a mesma se creditara, indevidamente, de Cr\$ 16.370.817,03. Valores globais, demonstrados, mês a mês, no formulário "Informações Complementares."

No Auto de Infração, estão regiamente indicados os dispositivos infringidos, bem como, necessariamente, aqueles que estão a ensejar a sanção aplicável. Constatado também que os documentos fiscais probantes à autuação estão acostados em forma de xerocópias.

A autuada, chamada à lide se fez presente impugnando-a com defesa produzida por seu Departamento Jurídico, no Rio de Janeiro, sob a rubrica do Advogado Marcello Lugon (OAB 74722/RJ).

A Defesa argui, em grau preliminar, a NULIDADE do feito, sob a escusa de que o Auto de Infração fora lavrado com narrativa obscura e com imprecisão dos dispositivos infringidos.

No mérito, arguiu o nominado causídico:

a) sobre a validade dos documentos fiscais:

- Que na condição de adquirente, levou a registro de crédito os valores do tributo lançados nos documentos, e que não concorreu para a emissão dos referidos documentos, e, a seu juízo, o gravame da autuação deveria recair sobre o emissor e não sobre o destinatário.

B) Crédito de ICMS relativo à 2ª via:

Alega o defendente que "se viu forçado a praticar o creditamento não por liberalidade sua ou com intuito de causar prejuízo ao erário!"

Que o fato em questão decorreu de situação na qual a atuada não tivera culpa, eis que, não muito raro, acontece da empresa transportadora, obviamente de forma não intencional, extraviar a 1ª via do documento fiscal no percurso até o destinatário.

Diz mais, a seu juízo, que entende Ter a 2ª via a função da 1ª, e sobre as mesmas não encontra distinção. Assim, copiosamente deita transcrição do Regulamento ICMS dos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia os quais possibilitam reconhecer a autenticidade do documento, por seus agentes - (Lei nº 8.050/85 - RJ e Dec. Nº 2.460/89 - BA).

Ademais, diz que não procede a acusação de que a atuada creditou-se do ICMS com suporte em xerox de notas fiscais, pois as primeiras vias destas estão em seu poder e ora são apresentadas à apreciação.

Por fim, reconhece a atuada que se creditara indevidamente do ICMS relativo a duas notas fiscais referentes à aquisição de material promocional. Refere-se inclusive às guias de recolhimento, sem comprová-las, porém, nos autos, o pagamento a que alude.

Solicitada a realização de perícia, esta não trouxe fatos novos, nem elucidou quaisquer questionamentos, culminando-se com o julgamento de procedência parcial e interposição do necessário recurso oficial. Seguem-se a Intimação, Termos de Juntada, Despachos e o Recurso voluntário interposto à Egrégia Câmara.

Na peça recursal, os fatos e fundamentos são os mesmos consistentes da defesa em 1ª instância, quando tomou a suplicar, em grau preliminar, pela nulidade do feito e, no mérito, pela improcedência.

Por derradeiro, tem-se o Parecer da Assessoria Tributária cujos fundamentos - fáticos e legais - são adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É o relatório.*

(ARGB)

## VOTO DO RELATOR

### ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

No caso vertente, há de se afirmar, de plano, que a exordial, embora merecedora de reparo, no mérito, foi lavrada com precisão, com existência de nexo entre o Relato, os dispositivos indicados como infringidos e a penalidade aplicável.

Logo, não se denota a falta de clareza apontada nas razões do impugnante, em intróito de seu arrazoadado, inaugurando razões do recurso. O Auto de Infração atendeu ao requisitos gizados no art. 43 do Decreto nº 14.445, de 21.05.81.

Acusação clara e sucinta. À míngua de sustentação, deixo de acolher a preliminar requerida.

### ANÁLISE DO MÉRITO:

Em razão de invocações necessários, transcrevo o disposto no artigo, 62, incisos II e IX do Decreto nº 21.219/91 – Regulamento ICMS (RICMS), que revela:

**Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:**

.....  
**II – entrada de bens destinadas a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;**

.....  
**IX – Quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”**

Com esteio na disposição legal supratranscrita, analiso o feito, e o faço examinando suas peças constitutivas, confrontando-as com as razões lustradas pelos agentes fiscais e pelo representante legal da autuada. Valho-me do documento “Informações Complementares” vez que neste os fatos se nos apresentam com melhor ordenação didática. Assim é que analiso:

**1º - PRAZO DE VALIDADE: a Nota Fiscal nº 0095:**

**“Art. 356. Os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de três anos, contados da data da sua impressão.”**

Recai sobre o documento fiscal identificado a acusação de que fora emitido fora de seu prazo de validade, o que é bem verdade, e assim reconhece a destinatária autuada sob o escopo de que, em assim ocorrendo, a culpa não se lhe deveria ser imputada, posto não ser emitente mas destinatária.

Conquanto se nos apresente, o argumento, com alguma razoabilidade material, denota-se, nesta situação, vislumbrar dois polos. Importa aqui, considerar, no momento, o da empresa destinatária, a qual fora objeto de fiscalização.

Examino e vejo, ao rodapé do documento fiscal que o mesmo fora autorizado (AIDF) em 13.02.97 e emitido em 30.11.92, após decorridos mais de três anos, portanto.

É de meridiana clareza admitir que o documento não tem mesmo validade jurídica e, assim, é considerado **inidôneo**. Como tal, não poderia gerar crédito para o destinatário, pela inteligência do inciso IX, *in fine* do art. 62 do RICMS, cuja transcrição vem à lembrança do contido às fls anterior.

Corporifica-se o entendimento à luz do que ensina o artigo 105, inciso VII, alínea “a” do suscitado Diploma. Vejamos:

**“Art. 105. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou que:**

...

**VII – emitido:**

**a) após expirado o prazo de validade.”**

**2º. – CRÉDITO RELATIVO À 2ª VIA : Nota Fiscal nº 088414:**

**“Art. 103. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”**

Existe impedimento legal para que se aproveite, a título de crédito, o destaque contido senão na primeira via do documento fiscal. Tal vedação se faz bem clara, plasmada no multicitado *(nesta Resolução)* inciso IX do artigo 62 do Regulamento ICMS.

O argumento trazido à lide, pelo Advogado da autuada, ainda que encontre azo na legislação dos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, aqui, no Estado do Ceará, à época do fato capitulado, o disciplinamento se fazia de modo diverso ao daquelas unidades da Federação. Não se presta, a legislação arrazoada, à aplicação neste processo, portanto.

Ademais, ainda que assim pudéssemos considerar, (disposições regulamentares dos Estados do RJ e BA), vislumbra-se ausência de inteireza no seu cumprimento, vez que necessário se faria imediata comunicação à repartição fiscal, para que esta, após exame, autenticasse a cópia para que produzisse os mesmos efeitos do documento extraviado, o que efetivamente não ocorreu.

Aproveito o ensejo para, a título de informação, lembrar a meus ilustres pares que, a uma dezena de dias atrás – em 29.12.98, logo, mui recentemente, foi editado Decreto de nº 25.322 o qual, dentre tantas alterações ao atual Regulamento do ICMS, prescreve em forma de alteração do artigo 65, inciso VIII, que, *“Quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promovam, ou sendo o documento fiscal inidôneo”*

Vê-se logo que, hodiernamente, no Estado do Ceará, se tem nova disciplina no trato da questão, permitindo-se o crédito destacado noutra via de documento fiscal que não a primeira, mas ressalvada a comprovação do registro de saída da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que promoveu a operação ou prestação.

Abro esse tópico a título de atualização da matéria que não comporta aplicação ao fato *sub examen*, e, ainda que assim pudesse fazê-lo, renderia inaplicável, vez que a precaução necessária não fora intentada, como alhures já havíamos nos referido.

### 3º - CRÉDITO RELATIVO A CONSUMO: N.F. nº 10.695 e nº 17001

**“Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:**

.....  
**II — entrada de bens destinadas a consumo, ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;”**

Proibe-se o aproveitamento do crédito consignado nos documentos fiscais identificados acima, porquanto referem-se a consumo da empresa.

### 4ª - CRÉDITO/ DOCUMENTOS XEROGRÁFADOS: N. F. nº 160554 e 102088

Insustentável esta imputação. Restou provado a existência das primeiras vias. O defendente às trouxe ao feito, juntando-as aos autos, demonstrando claramente a regularidade de seu crédito fiscal.

Pelo exame da Impugnação acostada, o atuado, com o ônus de demonstrar a sua conduta tributável, e facultada a possibilidade de produzir todos os meios de provas ao seu alcance, juntou aos autos documentos fiscais os quais não põem em dúvida esta autoridade revisora da aplicação da lei tributária, no âmbito administrativo. Trata-se das primeiras vias de alguns documentos fiscais objeto da autuação, consoante prova de existência real, pelo que repousa às fls. 46 e 47 da lide.

Assim, reexaminando o lançamento tributário e os argumentos que o autuado trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão, em reduzir aquele externado no momento inicial, pelas autoridades lançadoras, a patamares inferiores, subsistindo, em parte, pelo que assim acolho a representação fiscal, devendo-se aplicar ao autuado a sanção do art. 767, inciso II, alínea "a" do vigente, à época da infração, Regulamento ICMS (Decreto nº 21.219/91).

Eis o bastante.

**EX POSITIS**, e pelo exame efetuado sobre as considerações produzidas nos recursos - oficial e voluntário -, **VOTO** pelo conhecimento destes para negar a ambos, provimento, e confirmar a sentença lavrada pelo julgador singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, seja agora, nesta - 2ª Instância - ratificada aquela decisão, em todos os seus termos, consoante o que expressa-se em Parecer de lavra da competente Assessoria Tributária, respaldada com idêntico pensamento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos, ao mesmo tempo, a Célula de 1ª Instância e CASAS PERNAMBUCANAS (Lundgren Irmãos Tecidos S/A), **RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de NULIDADE arguida pela contribuinte e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, por serem próprios e tempestivos para, acolhendo-os, negar-lhes o provimento, para que seja mantida a sentença parcial condenatória prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 11 de janeiro de 1999.


  
DR. JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente da 2ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GÓVES DE BRITO  
Relator

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira

  
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

  
DRA. WLÁNDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado